



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000070/2009-95
Recurso nº 914.377 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.986 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF - Moléstia Grave
Recorrente JOSÉ CARLOS SCOLFARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Gustavo Froner Minatel, OAB-SP nº 210.198.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 27/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra JOSÉ CARLOS SCOLFARO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 11/13, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007, no valor total de R\$ 13.198,65, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/12/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 12.000,00 e omissão de rendimentos, no valor total de R\$ 236.024,02, recebidos do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas (R\$ 168.805,20) e da Câmara Municipal de Campinas (R\$ 67.218,84).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls.01/09, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, para excluir a multa de ofício sobre os valores já recolhidos antes da lavratura da Notificação, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-46.377, de 25/11/2010, fls.74/84.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/02/2011, fls.88, o contribuinte apresentou, em 28/02/2011, recurso voluntário, fls. 106/114, no qual traz as alegações a seguir resumidamente transcritas:

Com o objetivo de sanar a suposta ausência de comprovação da condição de portador de moléstia grave no ano-calendário de 2006, o recorrente traz aos autos novo laudo pericial emitido por serviço médico oficial, que atesta sua condição de possuidor de paralisia irreversível e incapacitante desde janeiro de 2004.

Com relação aos recibos fornecidos pelo Dr. Joaquim César de Souza Nascimento e pelo Dr. Fernando Sassi Filho, já falecidos, o Recorrente esclarece novamente que não há possibilidade de obter nenhum outro documento comprobatório além dos já fornecidos à Fiscalização. Nesse passo, se alguma dúvida ainda persistir quanto à idoneidade dessas informações, pode e deve o Fisco confrontá-las com as Declarações de Ajuste Anual dos profissionais.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se das infrações de dedução indevida de despesas médicas e de omissão de rendimentos.

No que concerne aos rendimentos considerados omitidos no Auto de Infração, o contribuinte afirma tratar-se de rendimentos de aposentadoria, os quais seriam isentos dada a sua condição de portador de moléstia grave.

Quando da apresentação do recurso, o contribuinte juntou aos autos Laudo Pericial, fls. 115, emitido pela Prefeitura Municipal de Capinas, que atesta ser o contribuinte portador de moléstia grave, desde janeiro de 2004.

E mais, está devidamente comprovado nos autos que os rendimentos considerados omitidos no lançamento são decorrentes de aposentadoria, conforme Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fls. 49/50.

Assim, cumpridas as condições determinadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, há de se concluir que são isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos pelo contribuinte, no exercício 2007, do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas (R\$ 168.805,20) e da Câmara Municipal de Campinas (R\$ 67.218,84).

Em assim sendo, desnecessária a apreciação das alegações do recorrente no que diz respeito à infração de dedução indevida de despesas médicas, dado que não consta dos autos que o contribuinte tenha recebido rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso, devendo a unidade que jurisdiciona o contribuinte proceder à competente restituição devida, com os acréscimos legais pertinentes.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10830.000070/2009-95
Acórdão n.º **2102-01.986**

S2-C1T2
Fl. 4

CÓPIA